



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PARECER Nº 90, DE 2018.

AO ANTEPROJETO DE LEI Nº 160, DE 2018 que autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, e dá outras providências.

PROPONENTE: Poder Executivo Municipal

RELATOR: Vereador Mazutti/PSL

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL

VOTO DA COMISSÃO: Favorável pela totalidade dos Vereadores da comissão ao Voto do Relator

PARECER FAVORÁVEL

I. DA FUNDAMENTAÇÃO

RECEBIDO EM
28/11/2018
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

Foi protocolado perante a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento desta Casa de Leis, Anteprojeto de Lei nº 160, de 2018, onde o Poder Executivo Municipal, por meio do Senhor Prefeito, pede autorização desta Casa de Leis para contratar junto a Caixa Econômica Federal uma operação de crédito no montante financeiro de até R\$ 35.485.000,00 (trinta e cinco milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil reais).

O montante financeiro a ser emprestado segundo consta do art. 1º do mencionado anteprojeto de lei em análise serão para serem investido no Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana - Pró-transporte Avançar Cidades - Mobilidade Urbana, na implantação e modernização da Infraestrutura do Transporte Público Coletivo e Medidas de Moderação de Tráfego no Município de Cascavel. .

O art. 2º do anteprojeto em comento define que para atender a garantia de pagamento desta operação de crédito junto a Caixa Econômica Federal, o Poder Executivo Municipal concederá ao banco recursos de parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Já no art. 4º garante que o Poder Executivo irá consignar as dotações orçamentárias necessárias para o pagamento da amortizações e dos demais encargos anuais em relação a essa operação, ou seja, garantir a previsão nas leis orçamentárias ou em créditos adicionais para o pagamento dessa contratação financeira.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Em sua justificativa o Poder Executivo apresenta detalhadamente o projeto básico das ações de onde irão ser executados e investidos os recursos financeiros oriundos desta operação de crédito.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 37, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, fui designado para relatar a presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, passo a expor meu voto, para análise e deliberação dos demais membros desta Comissão.

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, conforme define o art. 39 do Regimento Interno, tem a incumbência de analisar a admissibilidade das proposições verificando sua compatibilidade orçamentária e financeira em vigor.

Como Relator, busquei expor meu voto dentro dos parâmetros legais que norteiam a contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo Municipal, onde análises foram feitas para que chegássemos a nosso voto final. Em nenhum momento, relatei meu voto quanto ao mérito, à oportunidade e a conveniência do tema proposto e sim, nos aspectos orçamentários e financeiros e de compatibilidades com as leis que regem as finanças públicas.

Ao analisar as normas legais que condicionam os municípios a contratarem operações de créditos, a Resolução nº 40, de 2001 define que os limites da dívida consolidada líquida não poderá ultrapassar os 1,2% da receita corrente líquida. E o município de Cascavel está bem abaixo desse valor, portanto, a operação de crédito requerida cumpre a esse fundamento legal.

Quanto a esse limite de 1,2% da RCL, (Resolução nº 40, de 2001), o município de Cascavel está dentro dos limites exigidos, pois, verificando a prestação de contas apresentada pelo Executivo em relação ao segundo quadrimestre de 2018, a receita corrente líquida fechou em R\$ 768.782.288,19, ou seja, o município não poderá contrair empréstimos que totalizam valor superior a R\$ 922.538.745,00.

Quanto ao montante global das operações de créditos realizado em um exercício financeiro pelo município, importante dizer que a Resolução nº 43, de 2001 em seu art. 3º define que esse montante não poderá ser ultrapassar 16% da receita corrente líquida. E, novamente, com fundamento no valor apresentado pelo Executivo da RCL do 2º quadrimestre R\$ 768.782.288,19, o município não poderá contrair empréstimos neste exercício que totalizam valor superior a R\$ 123.005.166,00.

Em sede das exigências da Lei Complementar nº 101, de 2000, o art. 32 disciplinou a regulação do crédito público, ao estabelecer limites de endividamento, ente outras exigências legais.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

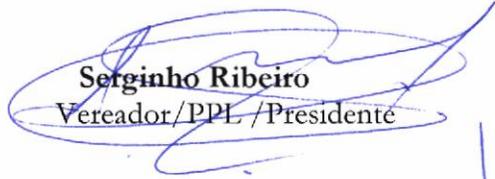
Entendo no que cabe a esta comissão analisar, quanto ao aspecto formal, portanto, o projeto atende ao disposto nos artigos 165, § 5º, da Constituição Federal, 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade fiscal (LRF), bem como, demonstra o cumprimento dos limites e condições estabelecidos na legislação vigente, em especial nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

Exposto os argumentos acima, como Relator da proposição em apreço, sou pelo Parecer Favorável a tramitação do Anteprojeto de Lei nº 160, de 2018.

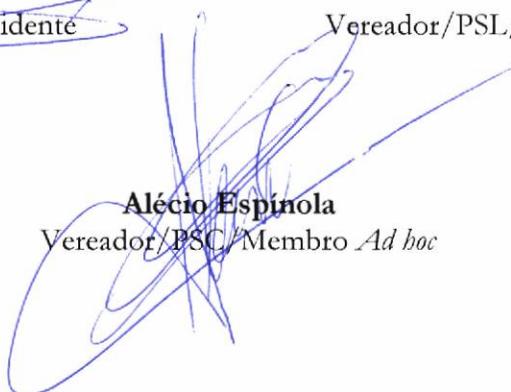
III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, pela sua totalidade, acatam o voto do Eminent Relator, e manifestam pelo Parecer Favorável tramitação ao Anteprojeto de Lei nº 160, de 2018.

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Em 28 de novembro de 2018.


Serginho Ribeiro
Vereador/PPL /Presidente


Mazutti
Vereador/PSL/Relator


Alécio Espínola
Vereador/PSC/Membro *Ad hoc*